Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0021197-45.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: Zuleika Hortencio Vilela Braga e outros

Requerido: Jr Comércio Varejista de Produtos de Limpeza Ltda Me e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ZULEIKA HORTENCIO VILELA BRAGA, CAIO GRACO HORTENZI VILELA BRAGA, DAVID JOSÉ HORTENZI VILELA BRAGA e LUIZ FELIPE HORTENZI VILELA BRAGA, herdeiros de Antonio Carlos Vilela Braga, já qualificados nos autos, ajuizaram ação de Despejo por falta de pagamento cumulado com cobrança em face de JR COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA – ME, também qualificada, alegando que tenha locado à requerida o imóvel sito na Rua Rio Amazonas, nº 289, Jockey Club, São Carlos-SP, com aluguel mensal de R\$ 2.032,80, além de encargos como IPTU, contas de água e de energia elétrica, tendo a ré deixado de pagar as prestações relativas aos meses de julho e setembro de 2012, acumulando um débito de R\$ 5.450,67 até a data da propositura da ação. Pede assim a retomada do imóvel e condenação do requerido ao pagamento do débito.

Foi deferido o despejo liminar, devidamente cumprido, tendo sido o feito extinto em relação ao despejo.

A ré foi citada por edital, tendo sido nomeado Curador Especial, que apresentou contestação por negativa geral.

Os autores pleitearam pela procedência do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Com a desocupação do imóvel, perece o interesse processual do autor em ver julgada procedente o despejo, posto inexista, doravante, qualquer utilidade na providência, tendo sido o feito extinto em relação ao despejo, conforme sentença de fls. 66.

De fato, a negativa geral apresentada pelo Curador Especial não tem o condão de afastar a pretensão dos autores; foram tentadas todas as pesquisas disponíveis ao juízo para encontrar o endereço da executada.

Assim, quanto à cobrança, não tendo a réu respondido ao pedido, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, notadamente a mora no pagamento de aluguéis e encargos, conforme petição inicial, no valor de R\$ 5.450,67, de modo que é de rigor a procedência do pedido de cobrança, que deverá incluir os aluguéis vencidos até a data de desocupação (27/06/2013), além da multa contratual prevista no contrato de locação, tudo com correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data dos respectivos vencimentos, como ainda responder pela sucumbência com honorários advocatícios fixados em 20%, conforme cláusula oitava do contrato,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação de cobrança e, CONDENO a ré JR COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME a pagar aos autores ZULEIKA HORTENCIO VILELA BRAGA, CAIO GRACO HORTENZI VILELA BRAGA, DAVID JOSÉ HORTENZI VILELA BRAGA e LUIZ FELIPE HORTENZI VILELA BRAGA a importância de R\$ 5.450,67 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos), referente aos aluguéis e encargos vencidos entre 21/07/2012 e 20/09/2012, até a data de efetiva desocupação do imóvel (27/06/2013), tudo com correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data dos respectivos vencimentos, e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 13 de outubro de 2016.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA